



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723218/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.525 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente NADJA BRITO BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV. São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.

MULTA DE OFÍCIO. Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação a multa de ofício, por erro escusável.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão do Acórdão **15-27.204 - 3ª Turma da DRJ/SDR**, que manteve em parte o lançamento tributário do contribuinte no valor de R\$ 35.726,10 (valor do principal). Na autuação foram lançadas as parcelas mensais recebidas nos exercícios 2005 e 2006, a título de URV, relativamente aos períodos 1/04/1994 a 31/08/2001.

Tendo em vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, o recurso foi sobrestado para aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS que versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme Resolução 2101-000.076. Contudo, em virtude da revogação desse dispositivo de sobrestamento pela Portaria MF 545/2013, está-se procedendo o julgamento do recurso voluntário.

Em 17/05/2012, o procurador Marcio Pinho Teixeira juntou aos autos do processo 10580.726287/2009-18 pedido de sobrestamento dos processos 10580.720489/2009-56, 10580.726287/2009-18, 10580.723218/2010-96 e 10580.726222/2009-72, tendo em vista aguardar o julgamento do recurso 614.406/RS, com repercussão geral.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos.

a) A parcela recebida acumuladamente refere-se à recomposição salarial, correção do capital, porque não implementada no tempo certo. Essa parcela refere-se à diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor -URV.

b) Isonomia com o estabelecido na Resolução/STF nº 245/2002, que reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais.

c) Valores pertinentes a 13º. salário e férias indenizadas estariam sujeitos à tributação exclusiva e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do lançamento.

d) Ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não deveriam ser tributados os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

e) Mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamenta em lei Estadual. Colaciona decisões sobre o assunto e também sobre pareceres administrativos (PGFN, AGU).

f) O lançamento deve ser considerado nulo tendo em vista vício de forma na apuração da base de cálculo do tributo, tendo em vista o entendimento do STJ referente ao assunto.

g) Falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado. Esta questão não teria sido enfrentada na primeira instância.

h) Quebra da capacidade contributiva do contribuinte.

Por último, colaciona julgados deste Conselho sobre o assunto e requer a improcedência do auto de infração e, caso seja mantida a ação fiscal, que se leve em consideração os argumentos do recurso voluntário.

Importante observar que o auto de infração já considerou o cálculo do tributo tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No novo cálculo (fls. 10) do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, foram levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, e atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte alega ilegitimidade ativa da União para cobrar imposto de renda com base no art. 157, I da Constituição Federal de 1988. A Turma *a quo* assim se pronunciou sobre o assunto:

"É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União". Grifei

Não merece reparos a decisão *a quo* quanto a esse aspecto, pois a competência constitucional para instituir e legislar (além de fiscalizar, cobrar, autuar, etc.)

sobre o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União, conforme art. 153, inc. III da CF/88 e art. 6 da lei 5172/66. Tal competência é indelegável. Mais ainda, como a competência legislativa sobre o tributo em questão é única e exclusiva da União, não se reconhece, no âmbito deste processo administrativo federal tributário, diplomas legais que não sejam oriundos de tal competência, como por exemplo, legislação estadual que teria considerado tal verba como indenizatória.

Também não deve prosperar o argumento de isonomia com os magistrados federais, tendo em vista a Resolução/STF 245/2002. Tal resolução não é lei federal (i.e. não obedeceu os trâmites previstos para a elaboração e aprovação dentro das casas legislativas que compõem o Congresso Nacional) e abrange apenas membros do Poder Judiciário da União. Portanto, não pode ser considerada no âmbito deste processo administrativo tributário federal.

Considero afastada a possibilidade de sobrestamento do processo, solicitada pelo recorrente, devido à alteração no Regimento Interno deste CARF (Portaria MF 545/2013).

Relativamente ao mérito, o contribuinte alega que a natureza da URV é indenizatória, porque visava corrigir o poder aquisitivo do cruzeiro real em relação à URV. Assim, a nova moeda (URV) não seria contaminada pelo ciclo inflacionário e evitaria a perda do poder aquisitivo da moeda antiga, o cruzeiro real. Em que pese o argumento da defasagem salarial ante o aumento da inflação -- e, neste caso a correção salarial não representaria aumento de patrimônio ou renda, mas manutenção dos mesmos -- observa-se que não existem dispositivos legais que definam, em caso de aumento salarial, o que seria reposição salarial e o que seria aumento de renda/patrimônio e tampouco essa distinção na forma de tributação. Desta forma, são tributados igualmente os aumentos salariais que corrigem defasagem em relação à inflação e aqueles aumentos de salário reais, que realmente significam aumento de patrimônio do trabalhador. Não se pode considerar o argumento do contribuinte, por falta de previsão legal.

Considerar o reajuste salarial motivo do rendimento recebido acumuladamente como parcela indenizatória, seria tratar de forma não isonômica os contribuintes que recebem reajustes salariais para corrigir o valor da inflação e têm esses valores tributados como se aumento salarial fosse. Sob outro ângulo, o par. 2, art. 108 do Código Tributário Nacional estabelece que "*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do devido tributo*" e, no caso deste processo, não há que se falar em quebra da capacidade contributiva, pois os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sendo tributados conforme legislação federal vigente no País. Não tributar tais rendimentos, seria dispensar tratamento diferenciado ao contribuinte, o que não condiz com um Estado Democrático de Direito.

Observa-se ainda que o constituinte elegeu como direitos dos trabalhadores (art. 7, IV, CF/88) "*salário mínimo nacionalmente unificado,... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo..*", contudo, não definiu qualquer dispositivo isentivo de imposto de renda para os tais reajustes periódicos que somente preservariam o poder aquisitivo do salário.

Entendo que as diferenças salariais decorrentes da URV são acréscimos salariais (não importando se seriam reajustes em decorrência da inflação ou aumento real de salário) que não teriam sido incorporados aos salários na época própria. Contudo, a partir do momento em que são recebidos, se constituem em renda tributável cujo fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Caso tivessem sido recebidos na época certa, teriam sido devidamente tributados. Então, os valores do principal recebidos acumuladamente são sim produto de trabalho e, como tal, devem ser tributados.

Documento assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 24/08/2014

Autenticado digitalmente em 25/08/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/08/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 43 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, (quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior). Mais ainda, no par. 1º. do mesmo artigo fica claro que "*a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento*".

Com relação ao lançamento do tributo que deveria ter sido retido na fonte, o entendimento consolidado deste Conselho está expresso na Sumula CARF n. 12 determina que:

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

Compulsando-se os autos, verificou-se que a fonte pagadora realmente fez constar no informe de rendimentos os valores recebidos acumuladamente como não tributáveis, e o próprio contribuinte entende que tais valores realmente não seriam tributáveis. Não obstante, a existência de um dispositivo legal considerando a verba não tributável foi decisiva para que o requerente adotasse o procedimento incorreto. Desta forma, entendo que o erro é escusável, em acordo com a súmula 73 do CARF, a seguir transcrita.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O tributo devido já está calculado conforme a metodologia do parecer PGFN/CRJ N. 287/2009, que está em consonância com a Jurisprudência do STJ, ou seja, recalculou os valores tendo em vista o regime de competência. O parecer está ementado como segue.

"Tributário. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Há que se esclarecer que o recolhimento mensal do tributo cuja retenção seja feita na fonte constitui-se numa antecipação do imposto devido a ser calculado definitivamente na declaração de ajuste anual. Assim, caso tenha sido retido um valor mensal inferior ao necessário, haverá que ser compensado no imposto a pagar da declaração de ajuste anual.

O acórdão *a quo* excluiu da base tributável os valores recebidos cuja tributação de imposto de renda é isenta ou exclusiva. Portanto não assiste razão o contribuinte incluindo tal pedido no recurso voluntário.

O contribuinte se insurge contra a tributação dos juros recebidos acumuladamente. Entretanto, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26,

Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

O presente processo não trata de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e, portanto, não se lhe pode aplicar o decidido no REsp 1089720/RS.

Recurso voluntário provido em parte para exonerar o contribuinte da multa de ofício por erro escusável, consoante jurisprudência deste Conselho.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora